



# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

**OFÍCIO Nº 98/2019 – PROCURADORIA JURÍDICA**

Ibitinga, 10 de dezembro de 2019.

**Assunto: Solicita parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2019, de autoria do Poder Executivo, protocolado na Câmara Municipal sob nº 279/2019.**

**Ilustríssimo Presidente:**

O Projeto de Lei Ordinária protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 279/2019, o qual autoriza o Poder Executivo a adquirir por meio de desapropriação amigável ou judicial e dá outras providências, de área descrita e que é objeto da matrícula nº 14.544, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibitinga, é constitucional, legal e regimental, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, artigos 4º, inciso XIII, 29, inciso VII, 56, inciso V, e 94, da Lei Orgânica Municipal, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, ressalvados os apontamentos abaixo.

Infere-se dos autos do projeto que há somente uma avaliação, ao menos até o momento. Opino pela realização de, ao menos, três avaliações para obtenção de média do valor de mercado, antes de inclusão do projeto na ordem do dia.

Sopeso que não há qualquer anotação nos autos quanto a eventual existência de dotação orçamentária para aquisição do imóvel por desapropriação. Também não há nos autos a estimativa do impacto financeiro e declaração do ordenador de despesa (art. 16, incisos I e II, c.c § 4º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000<sup>1</sup>).

Sendo o que me cumpria, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

**PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI**  
Procurador Jurídico

**A SUA SENHORIA**  
**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP**

<sup>1</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;  
II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

